



REDENÇÃO
PREFEITURA

CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL



PARECER PRÉVIO/ PADRÃO/ FASE INTERNA / EXERCÍCIO 2023

PROCESSO LICITATÓRIO EM PREPARAÇÃO

MODALIDADE: TODOS

SOLICITANTE: DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

OBJETO: NOS TERMOS DO ESPECIFICADO NO OBJETO.

FUNDAMENTAÇÃO: LEI 8.66/93 ou LEI. 14.133/21.

A CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL/CIM, RECOMENDA QUE QUE OBRIGATORIAMENTE DEVEM SER SEGUIDOS OS TRANSMITES LEGAIS NECESSÁRIOS PARA ABERTURA DO TODO O PROCESSO LICITATÓRIO SOLICITADO. CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ESCOLHIDA.

DESTE MODO, NÃO HAVERÁ OBJEÇÃO QUANTO A SUA FORMALIDADE/FASE DE PRODUÇÃO/INTERNA.

PORTANTO, O CIM – CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO SUPRAMENCIONADO, DESDE QUE DENTRO DO QUE ESTABELECE A LEGISLAÇÃO LICITATÓRIA.

DESTE MODO, O FINAL, APÓS CONCLUÍDO TODAS AS FASES DESTE PROCESSO LICITATORIO, RETORNE OS AUTOS À ESTA CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL, PARA A EMISSÃO DO PARECER FINAL.

BRASIL, PARÁ, REDENÇÃO-PÁ, 19.01.2023.

É O PARECER.

SERGIO TAVARES

CONTROLADOR INTERNO MUNICIPAL

DECRETO Nº 014/2021.

SERGIO SILVA
TAVARES:270
56813100

*** POR DESIGNAÇÃO DO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 11 DE MARÇO DE 2019, EMBASADO NAS PRERROGATIVAS LEGAIS QUE A ESTE COMPETE. DETERMINA QUE ESTE PARECER DEVE SER ANEXADO EM TODOS OS PROCESSOS LICITATÓRIOS EM FASE DE PREPARAÇÃO/INTERNA, ORIUNDOS DA DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO.

DÊ CIÊNCIA;

CUMpra - SE.

e-mail: controleinternoredencaopa@gmail.com

O plantio é opcional, mas a colheita é certa. DEUS seja Louvado!!



**JUSTIFICATIVA DE OBSERVAÇÃO AS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NO PARECER JURÍDICO Nº
215/2023/PGM**

Processo Licitatório 66/2023

Pregão Presencial 11/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO EM GERAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE TURISMO E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA.

Considerando as recomendações contidas no **Parecer Jurídico nº 215/2023/PGM**, no que tange a necessidade de alteração na minuta de edital e de contrato para aprovação, fora confeccionado o presente documento a fim de notificar a quem possa interessar que as recomendações contidas no parecer supramencionado foram devidamente atendidas.

Portanto, após análise da **Minuta do Edital** fora retificado os itens:

- ✓ **1.1.5 do Edital:** Onde fora constatado a existência da forma de fornecimento, qual seja PARCELADA;
- ✓ **1.1.23 do Edital:** onde consta tabela com a lista dos materiais que deverão ser adquiridos, bem como as respectivas quantidades;
- ✓ **17.6 e 17.9 do Edital:** Consta a porcentagem de atualização do valor em caso do adimplemento das obrigações, após a data do vencimento, assim como a porcentagem para desconto em caso de pagamento antecipado;
- ✓ **1.1.4 do edital:** Que define o intervalo mínimo no valor de **R\$ 0,01 (um centavo de real)**;
- ✓ **1.1.25, incisos I e II do Edital:** Que dizem respeito ao recebimento provisório e definitivo;
- ✓ **12.9.2 do Edital:** Que diz respeito ao reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa;
- ✓ **4.4 do Edital:** inclusão do item que diz respeito a participação de consórcios de empresas no certame.

Das alterações na **Minuta do Contrato**:

- ✓ **Recomendação da inclusão na minuta do contrato das unidades e quantidades a serem adquiridas conforme Lei 8.666, de 1993, art. 15, §7º:** no que tange a essa recomendação esclarecemos a impossibilidade de atende-la no presente do Processo do Licitatório uma vez que ainda não é possível saber quem serão os ganhadores, tão pouco quais itens deverão ser entregues/adjudicados pela empresa vencedora. Ademais, não é demais mencionar que o presente Processo será realizado na categoria **menor preço por item, portanto**, mais de um empresa poderá levar os itens que compõe o presente edital, entretanto, umas vez que seja finalizado o processo a presente recomendação será atendida quando forem elaborados o contratos de cada empresa vencedora;
- ✓ **Retificação no que tange a substituição na minuta do contrato de "neste termo de referência" por "neste contrato":** substituída;

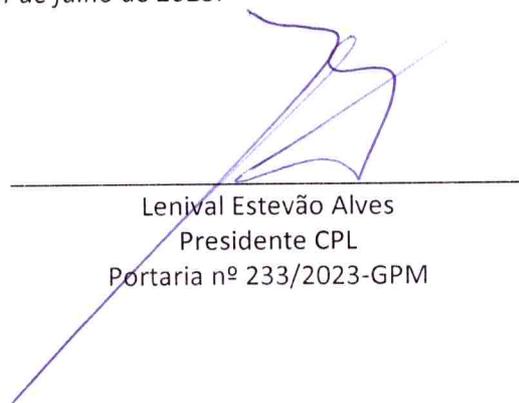


- ✓ **Recomendação para retificação o prazo de recebimento do item 6.1.2, "b" para que conste 10 dias e não cinco; ou seja retificado tanto o Edital quanto a Minuta do Contrato para que tal prazo seja o mesmo em todos os documentos:** Após análise dos documentos mencionados, identificamos a existência de possível equívoco do Parecer Jurídico que ensejou a presente demanda, uma vez que o prazo que consta no **item 6.1.2, "b" do Termo De Referência, Cláusula Terceira, § 20, Inciso II Do Contrato, e Item 1.1.25, Inciso II Do Edital**, se referem ao recebimento definitivo do objeto contratado, que ocorre após o recebimento e não se confundi com o prazo de entrega dos bens que passa a correr após a solicitação de entrega dos itens realizada pelo setor competente.

Observe que **item 1.1.6 do Edital** corresponde ao prazo de entrega de 10 (dez) dias contados a partir da **solicitação da contratada**.

Portanto, uma vez observadas as recomendações exaradas no Parecer Jurídico nº 215/2023/PGM, entende-se plenamente possível o prosseguimento do presente Processo Licitatório as demais fases.

Redenção – PA, 24 de julho de 2023.



Lenival Estevão Alves
Presidente CPL
Portaria nº 233/2023-GPM



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO 215/2023/PGM

Redenção (PA), 19 de julho de 2023.

ORIGEM : Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Juventude
INTERESSADO : Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Juventude
REQUERENTE : Comissão Permanente de Licitação (CPL)
REFERÊNCIA : Memo. 190/2023/CPL/SEMAD, de 6-6-23
ASSUNTO : Edital de pregão presencial
PROCURADOR : Douglas Gabriel Domingues Neto

Processo licitatório 66/2023	DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO
Pregão presencial 11/2023	PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL
Menor preço por item	ESPORTIVO. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

SUMÁRIO

PRESSUPOSTOS FÁTICOS.....	4
PRESSUPOSTOS JURÍDICOS.....	5
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	5
LICITAÇÃO.....	5
EDITAL.....	6
<i>Objeto do certame</i>	7
<i>As exigências de habilitação</i>	7
<i>Critérios de aceitação das propostas</i>	9
<i>As sanções por inadimplemento</i>	10
<i>As cláusulas do contrato</i>	11
<i>Fixação dos prazos para fornecimento</i>	13
<i>Normas que disciplinarem o procedimento</i>	13
<i>Quando for o caso, a minuta do contrato</i>	13
<i>Prazo de validade das propostas</i>	13
<i>Subcontratação</i>	13
<i>Modo de disputa</i>	13
<i>Intervalo mínimo de diferenças de valores ou de percentuais entre os lances</i>	14
<i>Proibição de consórcio</i>	14
ANÁLISE DA LEGALIDADE.....	14

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 6 de novembro de 2013)
Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210
E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br
Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

DO EDITAL.....	14
<i>Objeto do certame</i>	14
<i>As exigências de habilitação</i>	14
<i>Os critérios de aceitação das propostas</i>	15
<i>As sanções por inadimplemento</i>	15
<i>As cláusulas do contrato</i>	15
<i>Fixação dos prazos para fornecimento</i>	15
<i>Normas que disciplinarem o procedimento</i>	16
<i>Prazo de validade das propostas</i>	16
<i>Subcontratação</i>	16
<i>Modo de disputa</i>	16
<i>Intervalo mínimo de diferenças de valores ou de percentuais entre os lances</i>	16
<i>Proibição de consórcio</i>	16
CONTRATO.....	16
<i>O objeto e seus elementos característicos</i>	17
<i>O regime de execução ou a forma de fornecimento</i>	17
<i>O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento</i>	17
<i>Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso</i>	17
<i>O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica</i>	17
<i>As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas</i>	18
<i>Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas</i>	18
<i>Os casos de rescisão</i>	18
<i>O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei</i>	18
<i>As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso</i>	18
<i>A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor</i>	18
<i>A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos</i>	18
<i>A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação</i>	18
CONCLUSÕES.....	18

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

SOBRE O EDITAL	18
SOBRE O CONTRATO	19
RECOMENDAÇÕES	19

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PRESSUPOSTOS FÁTICOS

Pelo memorando em referência, a Procuradoria recebeu a seguinte documentação:

Fls.	Descrição
01	Quadro de Cotação
02	Solicitação de Abertura de Licitação
03	Termo de Justificativa de Licitação, de 26-4-23
06	Justificativa para Utilização da Modalidade Pregão na forma presencial, de 26-4-23
09	Solicitação de Materiais/Serviços, de 26-4-23
12	Termo de Referência, de 26-4-23
25	Quadro de Cotações, de 26-4-23
38	Lista Média de Valores Cotados, de 26-4-23
40	Listagem para cotação
52	Pedido de Dotação Orçamentária - Memorando nº 048/2023 de 26-4-23
53	Dotação - Memorando 072/2023, de 26-4-23
54	Projeto Básico, de maio de 2023
68	Parecer do Controle Interno
69	Pedido de Abertura do Processo Licitatório, de 18-5-23
70	Autorização do Ordenador de Despesa, de 18-5-23
71	Autuação e Termo de Abertura do Processo Licitatório nº 66/2023 PP nº 11/23, de 31-5-23
75	Edital relativo ao Processo Licitatório nº 66/223
101	Anexo I - Termo de Referência
112	Anexo II - Modelo de Termo de Credenciamento
113	Anexo III - Modelo de Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação
114	Anexo IV - Modelo de Declaração de Regularidade quanto ao emprego de mão-de-obra de menores
115	Anexo V - Modelo de Proposta de Preços
117	Anexo VI - Modelo de Declaração de Fatos Impeditivos da Habilitação
118	Anexo VII - Minuta do Contrato
128	Anexo VIII - Declaração de não-parentesco
129	Anexo IX - Requerimento de Benefício de Tratamento Diferenciado e Declaração para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
130	Justificativa do Secretário para a Utilização da Modalidade Pregão na forma presencial, sem data
133	Memorando 190/2023/CPL solicitando Parecer Jurídico, de 6-6-23

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 6 de novembro de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PRESSUPOSTOS JURÍDICOS

Os pressupostos jurídicos do edital de pregão eletrônico são a legislação aplicável, a natureza jurídica do edital e suas partes integrantes.

Por oportuno, a Procuradoria está passando por um processo de atualização e reformulação de seu entendimento jurídico a partir das novidades jurisprudenciais e legais que estão em constante movimento. Desta forma, ainda que já tenha sido exarado entendimentos distintos por este órgão em processos administrativos anteriores, ocorrerão aprimoramentos para que sempre seja apresentada a orientação que melhor atenda ao interesse público da nossa municipalidade e em conformidade com o Decreto-Lei 4.657, de 1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), esp. arts. 24 e 28.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Posto isso, as contratações da Administração de todas as esferas de governo devem ser feitas por meio de licitação pública (CF, art. 37, XXI). Porque a Administração obedece ao princípio da legalidade, a Constituição atribuiu a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratações à União (CF, art. 22, XXVII). Por isso, foram sancionadas várias leis sobre o tema, dentre as quais se aplicam ao objeto do parecer: a Lei 8.666, de 1993, que instituiu normas gerais sobre licitações e contratos, e a Lei 10.520, de 2002, que criou outra modalidade de licitação, o pregão, para contratação de bens e serviços comuns. No uso do poder regulamentar, o Poder Executivo Federal editou o Decreto 10.024, de 2019, para regulamentar o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública Federal.

Porquanto a competência privativa sobre normas gerais de licitações pertença à União, o Município tem competência para suplementar a legislação federal (CF, art. 30, II). Por isso, *o Decreto Executivo Municipal 91, de 2020, regulamenta o pregão presencial no âmbito da Administração Pública Municipal.*

Não obstante, a Lei 14.133, de 2021, instituiu novas normas gerais sobre licitações e contratos, caso em que devia ter havido revogação tácita de todas as normas que a contraditassem, conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 2º, §1º, porém, o art. 193 da Lei 14.133, de 2021, postergou a revogação de ambas as normas anteriores para 1º de abril de 2023, autorizou, pelo art. 191, sua aplicação nesse intervalo de tempo e proibiu a aplicação combinada da nova Lei de Licitações com as anteriores. Então, a Lei Complementar 98, de 2023, postergou ainda mais a vigência até 30 de dezembro de 2023.

Portanto, a legislação aplicável para análise da legalidade do edital de pregão é a Lei 10.520, de 2002, com aplicação suplementar do Decreto Executivo Municipal 91, de 2020, com base na CF, art. 30, II, e subsidiária da Lei 8.666, de 1993, por preceito do art. 9º da Lei 10.520, de 2002. Por conseguinte, os pressupostos jurídicos da legalidade do edital estão no art. 3º da Lei 10.520, de 2002; no art. 14, *caput* e incisos, do Decreto 91, de 2020.

LICITAÇÃO

A licitação é um conjunto de atos administrativos cujo fim é a contratação; trata-se, pois, de procedimento administrativo formal (Lei 8.666, de 1993, art. 4º, pra. ún.) dividido em duas fases: a interna e a externa. A primeira fase do procedimento licitatório, a fase interna, tem por objetivo verificar se existe concorrência para a demanda constatada a fim de se convocar os interessados para concorrer quem será contratado pela Administração. A segunda fase, a

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 6 de novembro de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

externa, consiste na licitação propriamente dita, quando a Administração divulga sua necessidade e permite que os interessados concorram conforme as regras do certame. Essas regras são consolidadas no edital da licitação, primeiro ato da fase externa cuja elaboração compete ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com base no Decreto Municipal 91, de 2020, e deve ser, antes de sua publicação, aprovado pela assessoria jurídica da Administração, conforme o art. 38, par. ún., da Lei 8.666, de 1993.

EDITAL

Pelo edital, a Administração declara publicamente sua vontade de contratar, vincula-se a cumprir o que consta no edital e obriga os particulares interessados. Portanto, o edital é uma declaração unilateral de vontade da Administração que cria direitos e deveres para a Administração e para os licitantes. Logo, é um ato administrativo normativo, pois o ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade do Estado e o ato administrativo normativo gera direitos e obrigações para terceiros.

Por ser um ato administrativo, o edital tem os mesmos elementos de quaisquer atos administrativos, isto é: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Então, para que o edital seja válido, não pode haver nenhum vício em qualquer um desses elementos.

O edital tem por finalidade assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (CF, art. 37, XXI). Por isso, nele não podem constar nem cláusulas nem condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, estabeleçam preferências ou distinções razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes (Lei 8.666, de 1993, art. 3º, §1º, I).

Com justificativa da autoridade competente, o edital pode exigir medida de compensação (Lei 8.666, de 1993, art. 3º, §11).

A forma do edital é escrita e deve tratar do seguinte:

1. O objeto do certame, conforme a Lei 10.520, de 2002, art. 3º;
2. As exigências de habilitação, conforme a Lei 10.520, de 2002, art. 3º, e o DEM 91/2020, art. 14, III;
3. Os critérios de aceitação das propostas, conforme Lei 10.520, de 2002, art. 3º e DEM 91/2020, art. 14, II;
4. As sanções por inadimplemento, conforme a Lei 10.520, de 2002, art. 3º e o DEM 91/2020, art. 14, III;
5. As cláusulas do contrato, conforme a Lei 10.520, de 2002, art. 3º;
6. Fixação dos prazos para fornecimento, conforme a Lei 10.520, de 2002, art. 3º;
7. Normas que disciplinarem o procedimento, conforme a Lei 10.520, de 2002, art. 4º, III;
8. Quando for o caso, a minuta do contrato, conforme a Lei 10.520, de 2002, art. 4º, III;
9. Prazo de validade das propostas, conforme a Lei 10.520, de 2002, art. 6º;
10. Subcontratação proibida, conforme a Lei 10.520, de 2002, art. 72, c.c., art. 78, VI;
11. Modo de disputa, conforme o DEM 91/2020, art. 14, II;
12. Quando necessário, intervalo mínimo de diferenças de valores ou de percentuais entre os lances, conforme o DEM 91/2020, art. 14, II;
13. Proibição de consórcio, conforme o DEM 91/2020, art. 49.

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Objeto do certame

O edital deve mencionar o objeto da licitação, por preceito do art. 3º, I, c. c. art. 4º, III, da Lei 10.520, de 2002.

Porque a Lei 8.666, de 1993, tem aplicação subsidiária à Lei 10.520, de 2002, por preceito expresso no art. 9º desta, deve se observar, com base no art. 15, §7º, daquela lei:

- A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- A definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- As condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

As exigências de habilitação

A Lei 10.520, de 2002, art. 4º, XIII, preceitua que a habilitação será feita com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e as Fazendas Estaduais e Municipais com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira. Porque a lei geral do pregão se omite sobre a definição da habilitação jurídica, da qualificação técnica e econômico-financeira, os artigos 27 e ss. da Lei 8.666, de 1993, têm aplicação subsidiária.

A respeito, o TCU uniformizou sua jurisprudência no sentido de que **o rol dos artigos 27 a 33 é taxativo**, como pode se confirmar pelos seguintes excertos de sua jurisprudência selecionada: “as exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993” (Acórdão 808/2003-Plenário); “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 2197/2007-Plenário).

Habilitação jurídica

A habilitação jurídica, disciplinada no art. 28 da Lei 8.666, de 1993, compreende a documentação que ateste a existência jurídica do licitante, ou seja, se pessoa física, cédula de identidade; se empresário individual, registro comercial; se sociedade empresarial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social; se sociedade simples, inscrição do ato constitutivo; se sociedade estrangeira, decreto de autorização e ato de registro. Inclusive, se for sociedade por ações, deve constar os documentos de eleição de seus administradores.

Portanto, é indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993 (TCU, Acórdão 7856/2012-Segunda Câmara).

Regularidade fiscal e trabalhista

A regularidade fiscal e trabalhista compreende, com base no art. 29 da Lei 8.666, de 1993:

- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

A prova de regularidade para com a Fazenda Pública não se confunde com a quitação do tributo, mas pode se fundar no parcelamento, conforme Súm. 283 do TCU.

Para prova de regularidade fiscal com a Seguridade Social, o Decreto 6.106, de 30 de abril de 2007, art. 1º, II, exigia certidão específica da RFB, mas foi revogado pelo Decreto 8.302, de 2014. Por isso, a prova de regularidade com a Fazenda Federal e com a Seguridade Social passou a ser provada por meio da certidão conjunta da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme a Portaria Conjunta RFB/PGFN 1751, de 2 de outubro de 2014.

A regularidade com o FGTS é provada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com base na Lei 8.036, art. 27, “a”, regulamentado pelo art. 43 e ss. do Decreto 99.684, de 1990.

Portanto, **é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento** sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação (Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara).

Qualificação técnica

A Constituição, art. 37, XXI, preceitua que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por sua vez, o art. 30 da Lei 8.666, de 1993, limita a qualificação técnica ao seguinte:

- I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Segundo o §1º do art. 30 da Lei 8.666, de 1993, a comprovação da aptidão é feita por atestado de pessoa jurídica da capacitação técnico-profissional, isto é, a comprovação de a licitante possuir, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou reconhecido

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

pela entidade competente com atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que devem estar limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

De sua parte, o ente público não pode exigir:

- Quantidade mínima ou prazo máximo, conforme o art. 30, §1º, I, da Lei 8.666, de 1993;
- Comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação, conforme art. 30, §5º, da Lei 8.666, de 1993.

O instrumento convocatório deve definir as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo (art. 30, §2º, da Lei 8.666, de 1993).

Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação da aptidão será feita por atestado de pessoa jurídica (art. 30, §4º, da Lei 8.666, de 1993).

Qualificação econômico-financeira

Segundo a Lei 8.666, de 1993, art. 31, a qualificação econômico-financeira está restrita a:

- I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III - Garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

O instrumento convocatório pode exigir capital mínimo, patrimônio líquido mínimo, garantia como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira e para efeito de garantia contratual, conforme Lei 8.666, de 1993, art. 31, §2º.

Crítérios de aceitação das propostas

A Lei 10.520, de 2002, art. 3º, I, c.c. art. 4º, III, preceitua que o edital defina os critérios de aceitação das propostas. Conforme a Lei 8.666, de 1993, art. 40, X, o edital pode fixar preço máximo, mas não pode usar preço mínimo, critério estatístico ou faixas de variação em relação a preços de referência. Poderá, contudo, usá-los nas licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com base no art. 48, §§1º e 2º.

Entretanto, O TCU (Acórdão 60/1999-1ª Câmara) definiu que, **apesar da redação aparentemente permissiva, o art. 40, X, da Lei 8.666, de 1993, impõe a definição do limite máximo do preço unitário e global.**

Além disso, no julgamento das propostas, a atualização monetária das obrigações de pagamento não deverá ser computada como valor da obra ou do serviço, conforme art. 7º, §7º, da Lei 8.666, de 1993.

As propostas devem ser recebidas pela Administração na sessão pública fixada no edital, conforme art. 4º, VI, da Lei 10.520, de 2002.

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

As propostas devem estar conformes aos requisitos do edital e aos preços do mercado, aos fixados por órgão oficial competente e aos constantes do sistema de registro de preços, registrados na ata de julgamento, conforme Lei 8.666, de 1993, art. 43, IV. O não atendimento das exigências do edital é hipótese de desclassificação das propostas, segundo o art. 48, I, da Lei 8.666, de 1993.

Dentre os critérios de aceitação, a oferta de vantagem não prevista no edital não poderá ser considerada (Lei 8.666, de 1993, art. 44, §1º).

Com base no art. 44, §3º, da Lei 8.666, de 1993, a proposta com preço simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com preço de insumo e salário de mercado é, em regra, inadmissível. Inclusive, a ausência de previsão de limite mínimo de preço no edital não torna a proposta com os referidos preços admissível, segundo o mesmo dispositivo. Poderá, porém, ser apresentada, com base no mesmo dispositivo, se o preço se referir a material e instalação de propriedade do próprio licitante, caso em que deverá, na proposta, renunciar a parcela ou à totalidade da remuneração.

As sanções por inadimplemento

Com base na Lei 10.520, de 2002, art. 4º, III, c.c., art. 3º, I, o edital deve cominar as sanções pelo inadimplemento. Porque a Lei 10.520, de 2002, não institui as espécies de sanções, aplica-se subsidiariamente as instituídas pelo art. 87 da Lei 8.666, de 1993, isto é:

- I - Advertência;
- II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Multa é sanção pecuniária por inexecução parcial (mora) ou total (inadimplemento em sentido estrito). Existem, pois, duas espécies de multa, a moratória e a punitiva. A multa moratória é cumulativa com a rescisão do contrato com base no art. 86, §1º, da Lei 8.666, de 1993. O inadimplemento absoluto é hipótese de rescisão do contrato, com base nos arts. 77 e 78, I e II, da Lei 8.666, de 1993.

O limite para estipulação da penalidade é o valor da obrigação principal, por preceito do art. 54, *caput*, da Lei 8.666, de 1993, de aplicação supletiva do art. 412 do Código Civil aos contratos administrativos, conforme Acórdão 715/2021-Plenário do TCU.

Além destas, a Lei 10.520, de 2002, art. 7º, institui a sanção de impedimento de licitar com todos os entes federativos até cinco anos e suas hipóteses normativas, as quais foram regulamentadas pelo art. 56 do Decreto Municipal 91, de 2020:

1. Não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;
2. Não entregar a documentação exigida no edital;
3. Apresentar documentação falsa;
4. Causar o atraso na execução do objeto;
5. Não manter a proposta;
6. Falhar na execução do contrato;
7. Fraudar a execução do contrato;

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

8. Comportar-se de modo inidôneo;
9. Declarar informações falsas; e
10. Cometer fraude fiscal.

As cláusulas do contrato

A Lei 10.520, de 2002, art. 3º, I, c.c. art. 4º, III, preceitua que as cláusulas do contrato devem constar do edital. Assim preceitua, pois nem todo contrato precisa ser formalizado em minuta, pois a Lei 8.666, de 1993, permite sua substituição em certos casos, como se verá. **Caso o instrumento contratual seja obrigatório, não há prejuízo de que constem de minuta em anexo a ele**, com base no art. 40, §2º, III, segundo o qual a minuta do contrato é anexo obrigatório do edital. Porque a Lei 10.520, de 2002, não indica as cláusulas essenciais, aplica-se subsidiariamente a Lei 8.666, de 1993, art. 55, que preceitua as cláusulas necessárias dos contratos:

- I - O objeto e seus elementos característicos;
- II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - Os casos de rescisão;
- IX - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica

O crédito pelo qual correrá a despesa é um termo utilizado para indicar a fonte de recursos que serão utilizados para custear determinada despesa pública. A classificação funcional programática é um sistema utilizado para categorizar as despesas públicas de acordo com a função do gasto e o programa ao qual ele está vinculado. Tal classificação brasileira é composta por códigos que representam as diversas áreas de atuação do governo e os programas e ações que serão desenvolvidos para alcançar os objetivos estabelecidos.

A legislação brasileira que exige a indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, da classificação funcional programática e da categoria econômica em um processo licitatório é a

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Lei nº 4.320/1964. Essa lei estabelece as normas gerais de direito financeiro aplicáveis aos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

No contexto das licitações públicas, o artigo 7º da Lei nº 4.320/1964 determina que a Lei de Orçamento (Lei Orçamentária Anual - LOA) deve consignar a discriminação da despesa por unidade orçamentária, projeto, atividade, operação especial e fonte de recursos. Portanto, ao realizar um processo licitatório, é necessário que o edital especifique a fonte de recursos (crédito), a classificação funcional programática e a categoria econômica das despesas que serão efetuadas por meio da contratação.

As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas

As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do processo licitatório são instrumentos utilizados para proteger o interesse público e garantir que o contrato firmado com a empresa vencedora da licitação seja cumprido de forma adequada. Essas garantias são exigidas em alguns tipos de licitação, principalmente em contratos de grande valor ou em obras e serviços de alta complexidade, para minimizar os riscos de descumprimento das obrigações contratadas.

A legislação brasileira pertinente que trata das garantias em licitações é a Lei nº 8.666, de 1993, especialmente no disposto em seu art. 56 e incisos, as quais são: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas

No processo licitatório, as partes envolvidas são a Administração Pública (órgão ou entidade que realiza a licitação) e os licitantes (empresas ou pessoas interessadas em fornecer bens ou serviços ao órgão público). Cada uma dessas partes possui direitos e responsabilidades específicas, e também estão previstas penalidades e multas em caso de descumprimento das obrigações contratuais ou das regras estabelecidas no edital. Assim preceitua sobretudo o art. 2º, parágrafo único, e o art. 55, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Os casos de rescisão

A Lei nº 8.666/1993 também estabelece diversos casos em que um contrato licitatório pode ser rescindido. A rescisão do contrato ocorre quando há descumprimento das cláusulas contratuais por uma das partes ou por outras situações previstas em lei, assegurando-se ao contratado o direito de ampla defesa e contraditório, nos termos legais. Alguns dos principais casos de rescisão de contrato licitatório previstos na referida legislação são a rescisão por acordo entre as partes (art. 79, I), mais conhecida como distrato; rescisão unilateral pela Administração (art. 79, II); rescisão por iniciativa do contratado (art. 80); e rescisão judicial (art. 78).

As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso

As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão são elementos relevantes em um processo licitatório quando o objeto da licitação envolve aquisições de bens ou serviços originários de outros países, ou seja, importações.

É importante que as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão sejam detalhadamente especificadas no edital de licitação e no contrato, garantindo transparência e segurança para ambas as partes envolvidas na aquisição de bens ou serviços importados. Além disso, é recomendado que sejam incluídas cláusulas que contemplem

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

possíveis variações cambiais significativas, a fim de proteger os interesses do órgão público e garantir a efetiva execução do contrato.

Fixação dos prazos para fornecimento

A Lei 10.520, de 2002, art. 3º, I, c.c. art. 4º, III, preceitua que o edital fixe os prazos para fornecimento do objeto.

Ponto que “é irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços” (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara).

Normas que disciplinarem o procedimento

A Lei 10.520, de 2002, art. 4º, III, c.c. art. 3º, I, preceitua que o edital discipline as regras do procedimento. A norma geral do procedimento do pregão consta do art. 4º da Lei 10.520, de 2002.

Quando for o caso, a minuta do contrato

A Lei 10.520, de 2002, não define as hipóteses de obrigatoriedade do contrato. Por isso, aplica-se subsidiariamente a Lei 8.666, de 1993, art. 62, *caput*, com base no art. 9º da Lei 10.520, de 2002:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Prazo de validade das propostas

A Lei 10.520, de 2002, art. 4º, III, c.c. art. 3º, I, preceitua que o edital deve mencionar o prazo de validade das propostas. Na ausência de disposição do edital, o prazo máximo de validade da proposta é 60 (sessenta) dias, por preceito do art. 6º da Lei 10.520, de 2002.

Subcontratação

A Lei 10.520, de 2002, não se pronuncia sobre subcontratação. Então, porque a Lei 8.666, de 1993, tem aplicação subsidiária à Lei 10.520, de 2002, com base no art. 9º desta última, a subcontratação é permitida no pregão por aplicação do art. 72 da Lei 8.666, de 1993. Contudo, disposição cumulativa do edital e do contrato podem proibir a subcontratação, caso em que sua ocorrência é hipótese de rescisão unilateral do contrato com base no art. 78, VI, da Lei 8.666, de 1993, c.c. art. 79, I.

Modo de disputa

Em âmbito federal, a Lei 10.520, de 2002, não disciplina o modo de disputa, porém, o art. 14, III, do Decreto 10.024, de 2019, preceitua que sua opção conste do edital e o art. 31 e ss. do mesmo Decreto o define e disciplina.

Em âmbito municipal, o art. 37 do Decreto 91, de 2020, institui os modos de disputa; o art. 38 disciplina o modo aberto; o art. 39 disciplina o modo aberto e fechado.

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Porque há norma específica no Decreto Municipal 91, de 2020, deve ser aplicada ao caso. Conforme o inciso I do art. 37 do Decreto citado, no modo aberto, os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos com prorrogações; conforme o inciso II, o modo aberto e fechado tem lance final e fechado.

Em caso de modo aberto, o edital deve prever intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances sobre os lances intermediários e o lance que cobrir a melhor oferta, segundo o parágrafo único do art. 37 do Decreto 91, de 2020.

Intervalo mínimo de diferenças de valores ou de percentuais entre os lances

O intervalo mínimo é facultativo conforme o art. 14, II, do Decreto 91, de 2020, porém, é obrigatório caso o modo de disputa seja aberto, por preceito do parágrafo único do art. 37 do mesmo Decreto.

Proibição de consórcio

Em regra, o consórcio pode participar da licitação, com base no art. 33 da Lei 8.666, de 1993 e em Decreto Municipal n. 91 de 13 de março de 2020. Logo, a vedação deve constar do edital.

ANÁLISE DA LEGALIDADE

DO EDITAL

Objeto do certame

A Lei 10.520, de 2002, art. 4º, III, c.c., art. 3º, I, preceitua que o objeto do certame conste do edital.

O objeto do certame se encontra às fls. 75 a 81, especificamente em seu item 1. O subitem 1.1 do edital define o objeto da licitação como:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO EM GERAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE TURISMO E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA [sic].

Porque se trata de aquisição de bens, o objeto da licitação é fornecimento de bens, caso em que se aplica as normas do art. 14 e ss. da Lei 8.666, de 1993, uma vez que inexista norma específica na Lei 10.520, de 2002. Portanto, o objeto da licitação deve indicar expressamente os quantitativos, conforme o art. 15, §7º.

Apesar de não constar indicado com maior especificidade no preâmbulo do Edital, ao usar termos gerais como “em geral” e “atender demandas”, há um detalhamento constante às fls. 78-80, no subitem 1.1.23, cumprindo com o que exige a lei federal.

As exigências de habilitação

Habilitação jurídica

Porque a Lei 10.520, de 2002, não define a habilitação jurídica, aplica-se subsidiariamente o art. 28 da Lei 8.666, de 1993, por força do art. 9º daquela lei. A habilitação jurídica encontra-se exigida às fls. 85 do Edital.

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Posto isso, seu item 8 disciplina os documentos da habilitação jurídica desta licitação. Como visto, o rol do art. 28 da Lei 8.666, de 1993, é taxativo, segundo jurisprudência do TCU (Acórdão 808/2003-Plenário; Acórdão 2197/2007-Plenário; Acórdão 1842/2013-Plenário; Acórdão 5298/2013-Segunda Câmara).

Regularidade fiscal e trabalhista

A habilitação de regularidade fiscal e trabalhista encontra-se exigidas às fls. 86.

O item 8.2 do edital prescreve os documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista do licitante, por isso, deve estar conforme com o art. 29 da Lei 8.666, de 1993, pois a Lei 10.520, de 2002, não os discrimina, e permite a aplicação subsidiária daquela lei.

Repito que o rol dos artigos 27 a 33 é taxativo (Acórdão 808/2003-Plenário; Acórdão 2197/2007-Plenário).

Qualificação técnica

Para regulamentação da qualificação técnica, aplica-se subsidiariamente o art. 30 da Lei 8.666, de 1993. No edital, a qualificação técnica está regulamentada no item 8.3, às fls. 87-88, e se restringe a repetir as normas do dispositivo legal citado.

Qualificação econômico-financeira

A qualificação econômico-financeira deve obedecer aos preceitos do art. 31 da Lei 8.666, de 1993, aplicado subsidiariamente por força da Lei 10.520, de 2002, art. 9º.

Posto isso, a qualificação econômico-financeira está disciplinada no item 8.3 do edital às fls. 86-87 e se restringe a repetir as normas do dispositivo legal citado.

Como dito, o rol do art. 31 é taxativo (Acórdão 808/2003-Plenário; Acórdão 2197/2007-Plenário).

Os critérios de aceitação das propostas

Preceituados pelo art. 3º, I, c.c. art. 4º, III, da Lei 10.520, de 2002, os critérios de aceitabilidade devem constar do edital.

A respeito, há indicação de critérios de aceitação das propostas no item 9 às fls. 89, considerando que as propostas se adequam ao exigido quanto às habilitações e às qualificações. As propostas serão recebidas em sessão pública conforme definido no item 9.1 às fls. 89.

As sanções por inadimplemento

As sanções por inadimplemento estão presentes no item 20 às fls. 95. As demais sanções encontram-se às fls. 95-97.

As cláusulas do contrato

As cláusulas do contrato constam do Anexo VII do Edital, a minuta do contrato, que analisarei adiante.

Fixação dos prazos para fornecimento

O item 15 do edital e a cláusula 4ª da minuta do contrato fixam o prazo de 10 dias consecutivos do recebimento da ordem de compras/serviços para entrega dos bens pretendidos. Contudo, o item 6 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) estipula o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, devendo ser retificado.

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Normas que disciplinarem o procedimento

As normas procedimentais do pregão estão esparsas ao longo do edital, notadamente nos itens 9 e seguintes.

Prazo de validade das propostas

Nos termos do subitem 6.5, “a”, a proposta terá validade de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de sua apresentação.

Subcontratação

Porquanto permitida pelo art. 72 da Lei 8.666, de 1993, disposição cumulativa do edital e do contrato podem proibi-la numa licitação específica, conforme o permissivo do art. 78, VI, da Lei 8.666, de 1993. A proibição da subcontratação é norma menos que perfeita, pois o art. 78, *caput* e VI, c.c. art. 79, I, cominam sua violação com a rescisão unilateral do contrato, porém, para ser válida, a proibição deve constar do edital e do contrato, como preceitua o art. 78, VI, da Lei 8.666, de 1993.

Pois bem, o item 15 do termo de referência e a cláusula 8ª da minuta do contrato proíbem a subcontratação.

Modo de disputa

O Decreto Municipal 91, de 2020, art. 14, II, impõe que o edital defina o modo de disputa do pregão.

O subitem 9.1 do edital define que o modo de disputa será aberto.

Intervalo mínimo de diferenças de valores ou de percentuais entre os lances.

O intervalo mínimo de diferença entre os lances é permitido pelo Decreto Municipal 91, de 2020, art. 14, II, e imposto em caso de modo de disputa no pregão presencial, com base no art. 42, parágrafo único, do referido Decreto.

Contudo, **o edital não definiu intervalo mínimo de valores**, apesar de ter indicado a possibilidade de lances verbais no item 9.5 e seguintes do Edital às fls. 89, formulados de modo sucessivo e decrescente, conforme dispositivo legal acima referido.

Proibição de consórcio

A participação do consórcio está regulamentada pelo Decreto Municipal 91, de 2020, art. 49.

O Edital, o termo de referência e a minuta do contrato não proíbem a participação do consórcio, sendo permitido pela legislação municipal vigente. Sendo assim, deve-se constar a exigência no Edital e/ou no termo de referência dos requisitos da Lei 8.666, de 1993, inscritos no seu art. 33, bem como do Decreto Municipal 91, de 2020, art. 49 e seus incisos.

CONTRATO

Como dito, as cláusulas do contrato constam do Anexo VII do Edital, a minuta do contrato.

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

O objeto e seus elementos característicos

Definem o objeto contratual: o item 1 do Edital às fls. 76-81; os itens 1 e 2 do Termo de Referência às fls. 101-104 e a cláusula segunda do contrato às fls. 118.

A cláusula segunda define o objeto contratual como:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL EM GERAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS [DA] SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE TURISMO E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA

Constato que **não define unidades e quantidades a serem adquiridas** em função do consumo e utilização prováveis, por isso, desobedece ao preceito do art. 15, §7º, da Lei 8.666, de 1993.

O regime de execução ou a forma de fornecimento

Não há cláusula que descreva detalhadamente o regime de execução ou a forma de fornecimento no edital. Contudo, há disposições a respeito no termo de referência, que dispõe sobre o plano de aplicação financeira (item 12 do Termo de Referência, às fls. 106-107), e no contrato, que dispõe sobre o regime de execução (cláusula terceira, §24 da minuta do contrato), ambos em seus anexos.

O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento

O preço e as condições de pagamento constam no Edital no item 16 às fls. 93; no termo de referência, em seu item 9, às fls. 105; e na minuta do contrato, em sua cl. 7ª às fls. 122.

Os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços constam, no Edital, nos itens 16.2 e 16.3 às fls. 93; já no termo de referência e na minuta do contrato não constam tais índices.

Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso

O edital define prazo de entrega em seu item 15 às fls. 93, estabelecendo 10 (dez) dias a partir da solicitação da Administração. O termo de referência define prazo de entrega em seu item 5 às fls. 104, com igual prazo. O contrato determina que seu período de vigência é de 12 meses, na cláusula terceira, às fls. 118; na mesma cláusula, §3º, estabelece que o objeto será entregue de forma parcelada às fls. 118; estipula ainda os prazos de recebimento, provisório e definitivo, na cl. 3ª, §20º.

O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica

O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, consta no item 18 do Edital às fls. 94-95, no item 11 do termo de referência às fls. 106 e na cl. 5ª, às fls. 121. Todas coerentes entre si.

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas

Não foram exigidas garantias, pois o art. 5º, *caput* e I, proíbe a garantia da proposta no pregão. De sua parte, a cláusula 11ª é do produto, e não, de que a contratada tem haveres suficientes para executar o contrato.

Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas

Os direitos e responsabilidades das partes estão previstas na cláusula 9ª do contrato.

As penalidades e os valores das multas constam da cláusula 12ª às fls. 124-126 e cláusula 12ª, §2º, II, respectivamente.

Os casos de rescisão

A cláusula 13ª, parágrafo único, enumera as hipóteses de rescisão.

O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei

Deve ser incluída disposição pertinente ao art. 77 no §1º da cláusula 14ª.

As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso

Não se trata de licitação internacional, logo, não precisa dispor a respeito.

A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor

A vinculação ao edital consta na cláusula 3ª, §2º da minuta do contrato às fls. 118.

A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos

A legislação aplicável aos casos omissos está na cláusula 16ª, às fls. 126.

A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

A obrigação em comento está presente na cl. 9ª, §1º IX às fls. 123 da minuta do contrato.

CONCLUSÕES

Ante o exposto, aprovo as minutas de edital e de contrato com as seguintes alterações.

SOBRE O EDITAL

Primeiro, inclua no Edital cláusula acerca do regime de execução ou a forma de fornecimento.

Segundo, inclua no Edital cláusula especificando lista dos materiais a serem adquiridos na minuta do contrato, para cumprir o caráter de especialidade do objeto.

Terceiro, inclua no Edital cláusula que estabeleça os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Quarto, defina o intervalo mínimo de valores conforme Decreto Municipal 91, de 2020, art. 14, II).

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Quinto, inclua no Edital cláusula que estabeleça os prazos de observação e de recebimento definitivo, presentes no item 6.1 e 6.2 do Anexo I – Termo de Referência.

Sexto, indicar no Edital os casos de rescisão, tal como presente na cláusula décima terceira do Anexo VII – Minuta do Contrato.

Sétimo, inclua no Edital o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa;

SOBRE O CONTRATO

Primeiro, defina as unidades e quantidades a serem adquiridas conforme Lei 8.666, de 1993, art. 15, §7º.

Segundo, retifique na minuta do contrato as expressões “neste termo de referência” para “neste contrato” ou similar às fls. 122 e 124 e onde mais ocorrer ao longo do documento.

Terceiro, retifique o prazo de recebimento presente no item 6.1.2, “b” do termo de referência para que se conste 10 (dez) dias e não 5 (cinco); ou, que sejam retificados tanto o Edital quanto a Minuta do Contrato para que tal prazo seja o mesmo em todos os documentos a fim de evitar quaisquer embaraços para o cumprimento do objeto licitatório.

Quarto, inclua cláusula que conste a exigência no Edital dos requisitos da Lei 8.666, de 1993, inscritos no seu art. 33, bem como do Decreto Municipal 91, de 2020, art. 49 e seus incisos.

RECOMENDAÇÕES

Alerto que, caso as recomendações deste parecer não sejam seguidas, este ficará desprovido de sua eficácia jurídica. Destaco, inclusive, que não compete à Assessoria revisar se as correções foram cumpridas de acordo com entendimento da AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas (Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, enunciado n. 5).

Além disso, conforme jurisprudência do TCU, o edital e a minuta do contrato devem ser publicado de acordo com o que recomendado no parecer jurídico, sob pena de vício insanável no motivo, por descumprimento da Lei 8.666, de 1993, art. 38, par. ún.:

Não se deve publicar editais de licitação ou minutas de contratos cujo conteúdo não tenha sido aprovado ou **cujo conteúdo difira do aprovado pela assessoria jurídica**. Havendo discordância do gestor público quanto à opinião exarada pela área jurídica, o processo licitatório deverá ser devidamente instruído com a motivação desta discordância ou com a impossibilidade de atendimento (TCU, Acórdão 4984/2011-Segunda Câmara).

É o parecer, salvo melhor juízo.

DOUGLAS GABRIEL
DOMINGUES NETO
Douglas Gabriel Domingues Neto
PROCURADOR JURÍDICO
PORT. 221/2022/GPM

Assinado de forma digital por
DOUGLAS GABRIEL DOMINGUES
NETO
Dados: 2023.07.20 11:43:06
-03'00'

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencaopgpa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219